

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOB O PRISMA DA FRATERNIDADE

Deisemara Turatti¹

Clarindo Epaminondas de Sá Neto²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.244-255>

Sumário: 1. Introdução; 2. O princípio do desenvolvimento sustentável; 3. Considerações sobre o princípio da fraternidade. 4. O desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da fraternidade; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Este artigo trata do desenvolvimento sustentável, princípio constitucional do direito brasileiro analisado sob a perspectiva das concepções da categoria político-jurídica da fraternidade.

O desenvolvimento sustentável tem como premissa o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Em face deste entendimento possui fortes alinhamentos com os subsídios teóricos do princípio da fraternidade.

Desta forma, por meio de uma revisão bibliográfica da doutrina pertinente e com a aplicação do método de abordagem dedutivo, apresenta-se os conceitos sobre o desenvolvimento sustentável; analisa-se a fraternidade e sua concepção enquanto categoria principiológica e, demonstra-se a coligação entre os princípios do desenvolvimento sustentável e a fraternidade, principalmente por possuírem embasamento constitucional.

¹ Doutora em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UFPR. Atualmente discente do Estágio Pós-Doutoral na UFSC. Professora Adjunta do Magistério Superior na UNIPAMPA, no Campus de Santana do Livramento. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania, Fraternidade- DICIFRA/CNPQ. Advogada.

² Estágio de pós-doutorado na faculdade de direito e do trabalho social da universidade de Málaga; Doutorado em Direito, Política e Sociedade - UFSC; professor da faculdade de direito da UFSC.

2 O princípio do desenvolvimento sustentável

O tema do desenvolvimento sustentável não pode ser encarado apenas nos aspectos ambientais, porque excede estes parâmetros, constitui-se em processo histórico de assimilação por todos os povos do conjunto dos direitos humanos, sejam eles individuais e/ou coletivos, positivos ou negativos, abarcando os direitos políticos, cívicos e civis; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade (Sachs, 2002, p. 65- 66).

Como expõe Freitas (2012, p. 304 – 305) “O que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico- político, [...]”. Isto vem significar que esta redefinição de desenvolvimento sustentável não diz respeito apenas às gerações presentes, como também às vindouras.

Observa-se que, outrora, ao se tratar do tema, aliava-se apenas a questões relacionadas ao meio ambiente. Na contemporaneidade, o conceito de desenvolvimento sustentável estendeu-se para além da ideia tradicional, assumindo outras dimensões, razão pela qual sua definição está em construção permanente.

Nessa mesma perspectiva, Freitas (2012, p. 57) compreende que a “Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional”. Neste ínterim, expõe as cinco

dimensões da sustentabilidade, sem ser taxativo e rejeitar outras mais específicas³: a social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. Justifica o caráter pluridimensional quando aduz que o dever fundamental é para o futuro, pois consiste em “[...] produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos (Freitas, 2012, p. 40, grifos do autor).

Sachs (2002, p. 54 e 85-87) acomete a sustentabilidade como a aproximação e harmonização dos objetivos sociais, ambientais e econômicos, sendo que no início denominava-se *ecodesenvolvimento*, posteriormente *desenvolvimento sustentável*, recomendando como critérios: a sustentabilidade social, cultural, ambiental, ecológico, territorial, econômico e político (nacional e internacional).

Sob o ponto de vista de Leff (2007, p. 405):

Os propósitos da sustentabilidade implicam a reconstrução do mundo a partir dos diversos projetos de civilização que foram construídos e sedimentados na história. A racionalidade ambiental é uma utopia

³ A dimensão estética é considerada como um valor da sustentabilidade (Cf. Freitas, 2012, p. 58).

forjadora de novos sentidos existenciais; traz consigo uma ressignificação da história, a partir dos limites e das potencialidades da condição humana, da natureza e da cultura.

Contemporaneamente, os caminhos se cruzam: passado, presente e futuro; vida e evolução; emergência e inovação; tecnologia e historicidade. Tempos que se entrelaçam e trazem mudanças, reconfigurando os sentidos da civilização por meio de códigos éticos, valores culturais, identidades e atores sociais, produzindo validade aos direitos humanos, guiados pelos valores da autonomia, da diversidade cultural, da pluralidade e da democracia (Leff, 2007, p. 407).

Todas estas ponderações de refletir sobre o desenvolvimento sustentável têm por norte o destino da humanidade, em outros termos, há a necessidade inadiável de conceber novos sentidos para a vida. Reconstruir a história requer da pessoa a ressignificação dos estilos de vida com vistas às potencialidades da natureza, como forma de garantir aos seres vivos a existência com projeções para um futuro sustentável.

O desenvolvimento sustentável já tem acolhida no direito brasileiro como princípio constitucional e tem por intuito promover, em extenso prazo, o bem-estar social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político das gerações presentes e vindouras. O princípio se insere na sociedade, gradativamente, como um novo paradigma norteador do desenvolvimento, tendo por concepção a “*determinação ético-jurídica*”, que, segundo disciplina Freitas (2012, p. 33, grifos do autor), tem eficácia direta e imediata para:

a) o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram. b) impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo. c) sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento.

Com fulcro no Preâmbulo⁴ da Constituição Federal de 1988, em que de modo expresso o Constituinte apregoa que o desenvolvimento e o bem-estar, juntamente com os direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança estão assegurados no Estado Democrático, a sustentabilidade passa a existir, nos termos do art.

⁴ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

225⁵ da CF, como qualificadora do desenvolvimento que se almeja para a nação brasileira.

Sendo o desenvolvimento e o bem-estar valores da ordem constitucional vigente, a sustentabilidade consiste na meta programática a ser alcançada, por este motivo, está adstrito em dispositivos no corpo do texto da Constituição, o que reforça os dizeres de Freitas (2012, p. 49), quando afirma que “[...] a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário.”

Ademais, o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser definido assim:

[...] trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2012, p. 41).

Nessa perspectiva, trata-se de um princípio de dimensão constitucional, que indica para a gestão pública a perfeita e a melhor forma para o desenvolvimento da dignidade como valor essencial de todos os seres vivos. Por este motivo que ela pode ser caracterizada como multidimensional (social, ética, ambiental, econômica, jurídico-política) (Freitas, 2012, p. 306 – 307), cujo fundamento basilar encontra-se na compreensão da inserção e integração das pessoas com a natureza, numa inter-relação: vinculativa, pois se trata de princípio constitucional; integra o bem-estar, neste incluído a ideia de justiça, liberdade, igualdade e fraternidade; alude a equidade intra e intergeracional, como prioridade primeira e, por fim, em linhas gerais, promove o desenvolvimento transparente como condição de humanidade entre os seres vivos.

Na lição de Freitas (2012, p. 119), “À luz da Constituição, o novo desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio, mostra-se perfeitamente racional, plausível e cogente.” E mais, corretamente plausível, para a apreensão de que o ser humano é parte integrante da natureza e tem como fundamento a fraternidade intergeracional, como uma nova atitude humanitária, ou seja, acolhe-se a ideia de que o ser humano passa a ser cocriador do destino da vida na terra.

Nesta redefinição de desenvolvimento, este somente faz sentido se os valores supremos projetados pela Constituição como a igualdade, a liberdade, a justiça, a

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

segurança, o bem-estar forem concretizados, cuja meta maior seja o alcance de uma sociedade fraterna, para hoje e para as gerações futuras (Freitas, 2012, p. 114).

Desta maneira, o desenvolvimento sustentável imprime uma mudança cultural, haja vista que consiste em novas posturas que devem ser assumidas que levem em consideração a proteção do meio-ambiente, a qualidade de vida e o bem-estar da humanidade. De plano amplia-se a noção da dignidade, abarcando todos os seres vivos existentes no universo, em face da multidimensionalidade que o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável imprime, bem como se ampara a dimensão fraternal, quando, além desta nova visão, existe a preocupação intra e intergeracional.

3 Considerações sobre o princípio da fraternidade

Foi no Preâmbulo da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que o legislador constituinte comprometeu-se com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e colocou como valores supremos a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Com este comprometimento de valores e ideais, a nação brasileira intenta alcançar os preceitos basilares da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Neste sentido, assevera Machado (2010, p. 9): “A Carta Constitucional vigente absorveu os três valores do movimento revolucionário de 1789 ao definir como o primeiro objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária: **liberdade, igualdade e fraternidade**” (grifos do autor).

Contudo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁶ (2 de outubro de 1789), documento culminante da Revolução Francesa, traz em seu artigo 1º: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos.” Verifica-se que jazia o respeito à diversidade e à relevância da igualdade e liberdade, em uma clara menção à racionalidade fraterna.

Não obstante, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU (10 de dezembro de 1948), que se reconhecem universalmente os Direitos Humanos. No artigo 1º do referido diploma legal consta: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros

⁶ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão define os direitos individuais e coletivos dos seres humanos como universais, ou seja, os direitos são considerados válidos e exigíveis a qualquer tempo e lugar, pois advêm da própria natureza do homem.

com espírito de fraternidade”. E, o artigo 29, item um, apresenta que: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Estes dispositivos revelam e apregoam o respeito e a responsabilidade de todas as pessoas para com a humanidade.

Com base nos fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Machado (2010, p. 18) assevera que:

Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa *construir uma sociedade livre, justa e solidária*, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. (grifos do autor)

Reforça esta ideia o explanado por Vieira e Camargo (2013, p. 124) quando aduzem que “[...] o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa, a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito”.

Vislumbra-se a interação entre a fraternidade, a justiça, a liberdade e a dignidade,

uma vez que esta se realiza coletivamente. A fraternidade demanda ser vivenciada e sentida, pois sua matriz está adstrita à dignidade e na compreensão máxima desta condição, ou seja, inclui todos os seres vivos. A dignidade estabelece relações humanas em que permeia o respeito às diferenças em busca da igualdade e da liberdade, favorecendo a participação, a cooperação e a convivência em comunidade, além de situar-se na perspectiva constitucional de direitos fundamentais.

Na concepção de Vieira e Camargo (2013, p. 124), “Conclui-se que para que a sociedade se mantenha ou progrida no sentido da fraternidade, há a necessidade das garantias dadas pelo Direito, o que revela uma conexão fundamental entre Direito e Fraternidade”. Quer dizer, não é o direito que gera os direitos humanos ou fraternos, compete-lhe unicamente reconhecê-los, para que seja efetiva sua aplicação

Como a ideia mundial para o desenvolvimento está voltada para a questão da sustentabilidade, a fraternidade tomada como exigência humanitária faz com que as pessoas reconheçam a dignidade de forma ampla, incluindo todo o ser vivo na comunidade comum.

Ressalta-se que dos três ideais anunciados pelos revolucionários franceses, o mais complexo de ser alcançado foi exatamente a fraternidade, haja vista que é o mais

difícil de ser concretizado, pois requer não apenas o reconhecimento da dignidade de forma ampliada como também a preocupação transgeracional.

A partir da visão de Tosi (2009, p. 59), a sociedade moderna, ao dar ênfase à liberdade e à igualdade, destacou os aspectos individuais e egoístas dos Direitos Humanos, olvidando-se do aspecto social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que além do sujeito e dos grupos, abarca também outros seres vivos. A liberdade remete ao sujeito em sua individualidade, a igualdade volta-se para a questão social e identitária e a fraternidade abre a dimensão do “Outro” que “não sou eu nem meu grupo social, mas o „diferente” diante do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor.” E, além disso, amplia-se o limiar para incluir um olhar atento para a biodiversidade.

A fraternidade constitui-se no “princípio regulador” da igualdade e da liberdade, eis que “se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor.” Além disso, “A fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso de colaboração de todos” (Baggio, 2008, p. 54).

Encontra-se a fraternidade sustentada por meio dos Direitos Humanos, que se constituíram ao longo da história da humanidade e têm caráter universal; eis que se destina a toda a humanidade. Resta (2004, p. 13) afirma que o Direito Fraterno, “[...] coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é apenas um lugar „comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela.”

E no espaço comum não habitam só as pessoas, existe toda uma vida de outros seres, não humanos, que sem estes e os recursos que a natureza relegou não seria viável a existência da humanidade. Por este motivo que a dignidade amplia-se dimensionalmente, na consideração de toda a vida que habita a terra.

Neste sentido, enfatiza Tosi (2009, p.60) que “Este é o grande desafio que os Direitos Humanos enfrentam no século XXI, no mundo globalizado, [...]: a superação de uma lógica meramente identitária, em direção a um reconhecimento efetivo da alteridade, da diversidade e da reciprocidade.”

O princípio da fraternidade, que foi esquecido após o término da Revolução Francesa, agora reaparece com a intenção de acender o desenvolvimento sustentável, em que o bem-estar de toda a vida existente seja respeitado, assim como a preservação dos recursos da natureza, para as presentes e futuras gerações

3 O desenvolvimento sustentável sob a perspectiva da fraternidade

Para que se alcance uma reação dos homens em alicerces humanitários, é fundamental reforçar o ideal de fraternidade como direção eficaz da constituição da sociedade que se almeja para a coexistência, ou seja, “*a ideia do outro reconhecido em mim e a consequente ideia do dever de respeito à alteridade*”. Essa forma em reconhecer a dignidade dos outros seres, estabelece uma relação de cidadania universal, que se harmoniza com os elementos da fraternidade.

A dimensão fraternal clama a “atenção para a comunidade e para a plena realização da personalidade do indivíduo em seu interior”, onde haja espaço de diálogo “[...] fecundo com as culturas que valorizam em sua tradição o papel do contexto social no qual cada indivíduo está inserido, sem, todavia, condescender com visões massificadoras ou que anulam a personalidade individual. (Aquini, 2008, p. 135- 136).

Neste ínterim, o respeito pela biodiversidade, pela dignidade dos outros seres vivos, reflete a compreensão de que a humanidade tem uma única casa, que consiste no Planeta Terra que se reconhece e vive. Esta comprovação faz com que a partir da reformulação da ideia da sustentabilidade a humanidade se conheça como idêntica, sem que precise abdicar das diferenças culturais.

O reaparecimento da fraternidade se apresenta como uma possibilidade, como condição de ser identificada como um componente para uma mudança de paradigma cultural, com condições de auxiliar a nortear a vida dos seres vivos. A fraternidade apresenta a ideia de inclusão, leva em consideração os direitos fundamentais e o acesso de forma universalizada, compreendendo o ar, a terra, a água, a vida (Resta, 2004, p. 135).

Resta (2004, p. 134) apresenta que a caracterização dos elementos da fraternidade encontram-se nos direitos humanos, em que a humanidade deve ser reconhecida como um “lugar comum”, ou seja, “Os direitos humanos têm uma dimensão “ecológica”, [...]: isto nos leva à conscientização de que os direitos humanos podem ser ameaçados sempre e somente pela própria humanidade; mas podem ser tutelados sempre e pela própria humanidade; [...]”. Em consonância, Silva e Veiga Junior (2011, p. 35) esclarecem que:

A fraternidade se configura na dimensão relacional de reconhecimento com o outro: o outro que não sou eu ou não pertence ao meu grupo; mas é um outro de mim e deve ser amigo, porque ele, assim como eu, integra a espécie humana e, ainda que não o encontre no mesmo

espaço ou tempo, com ele me relaciono, porque a condição da nossa existência está em dividir a mesma casa.

A fraternidade precisa ser vivida, seu escopo consiste na condição humana e nas relações de convivência e por isto assume o compromisso com a justiça social, com a qualidade de vida, com a dignidade intrínseca de todos os seres vivos e com o futuro das gerações.

Para que o desenvolvimento sustentável esteja arquitetado em estrutura consistente no tempo atual, a dimensão fraterna contribui para esta idealização de valores humanos, éticos e de cidadania, em face da busca do bem comum (todos os seres vivos), a preservação da identidade cultural, do respeito às diferenças e da reapropriação da natureza.

Sob o ponto de vista de Leff (2007, p. 446 - 447) a ética consiste no caminho que recria significados existenciais, “Para tornar-nos irmãos con-sentidos, solidários de nossos direitos de ser, de ser diferentes, de ser únicos, unidos em nossas especificidades; [...]. A ética da vida é uma ética do ser, de um re-torno ao ser onde se aninharam os sentidos da existência, para pensar a sustentabilidade como um devir conduzido pelo caráter do ser.”

Este re-torno ao ser, aos verdadeiros significados da existência, se compatibiliza com o re-surgir da fraternidade na atualidade, para rever os valores e sentimentos de outrora que fazia do homem um ser mais completo em sua dimensão humana e social.

Deste modo, o desenvolvimento sustentável encontra na fraternidade os elementos para sua concretização e, como normas dispostas na Lei Fundamental se complementam e, aliadas, têm o condão de fortalecer as bases do Estado Democrático Brasileiro para conceber o Estado Social Ambiental. Nesta direção Leff (2007, p. 457) afirma que,

A ética ambiental expressa e se funda em novos valores: o ser humano solidário com o planeta; o bem comum fundado na gestão coletiva dos bens comuns da humanidade; os direitos coletivos antes dos direitos privados; o sentido do ser antes que o valor do ter; a construção do futuro além do encerramento da história.

Significa dizer que é preciso uma nova racionalidade e as bases que a fundamentam consistem nos valores da vida humana, que corroboram com a perspectiva fraternal, ou seja, estão situados no ser. Acrescenta Freitas (2012, p. 61, grifos do autor) que “Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que *consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo*

e na interação com a natureza.”

O aspecto fraternal no desenvolvimento sustentável advém quando se preocupa com o pacto transgeracional. É o que leciona Leff (2007, p. 466) quando aduz: “A ética apela ao sujeito individual, mas seu destino é o bem coletivo. O bem comum se constrói em relações de outridade; está orientado para o porvir e transcende da realidade presente [...] Recupera a autoria, a autonomia e a diferença como princípios da vida”.

Em consonância Freitas (2012, p. 61) alude que, “Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que *consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza*”. (grifos do autor)

A ação ética sustentável requer que a pessoa busque o seu bem-estar e a integração com a natureza, isto vem significar, além da valorização e reafirmação da dignidade humana, a universalização e o irrestrito reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos.

A condição de vida das pessoas depende igualmente das condições do ambiente, que deve ser sustentável e equilibrado, bem como estar integrada novas formas de identidade, de cooperação, de compartilhamento, de convivência, de participação e de ajuda mútua.

“A qualidade de vida abre uma perspectiva para pensar a equidade social no sentido da diversidade ecológica e cultural” (Leff, 2007, p. 326). Contemporaneamente, a igualdade social e cultural, a consideração pela diversidade e pelo outro será alcançada com a práxis da fraternidade, valor fundamental que guia o desenvolvimento da sociedade e o projeto de vida de cada pessoa para prosperar a racionalidade ambiental com vistas ao ideal da sustentabilidade.

5 Considerações finais

A crise provocada pelo crescimento econômico, demonstrada pelo aniquilamento dos recursos naturais, no desequilíbrio e contaminação ambiental e na deterioração das condições de vida mobilizou as pessoas, a sociedade e o Estado a rever e retomar os princípios e valores que norteiam a conduta humana e que validam as decisões adotadas na utilização e exploração da natureza.

Amplia-se entre os povos a ideia de um desenvolvimento que apresente a preocupação com o meio ambiente e a vida no Planeta Terra. Surge daí o conceito de desenvolvimento sustentável, para abarcar as novas inquietações da humanidade, ou seja, a finitude dos recursos naturais e a projeção da vida no futuro.

Vive-se um tempo de retomada dos valores humanos e cidadãos, na

perspectiva de uma sociedade compartilhada e equitativa. Valores estes que se coadunam com o ideal da fraternidade, que fora esquecido e que ressurge a fim de dignificar a vida humana e propor uma nova relacionalidade, que tenha por fundamentos o respeito às diferenças, à diversidade, à proteção da identidade cultural, a preservação da natureza.

Esta acepção da fraternidade se coaduna com o desenvolvimento sustentável, uma vez que a qualidade de vida humana perpassa pela percepção da própria pessoa, das condições de sua existência e dos seres vivos que aqui se encontram.

Tanto a fraternidade quanto o desenvolvimento sustentável estão acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, como preceitos fundamentais, motivo pelo qual legitima a atuação dos agentes sociais e públicos em prol da proteção e conservação dos recursos naturais, em face dos direitos humanos de todos os seres vivos.

Referências

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 127 – 151.

BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 25 – 55.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídico-constitucional. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*. Instituto brasileiro de direito público. Salvador, n. 23, set./out./nov., 2010. Disponível em: www.direitodoestado.com/revista/RERE/23-SETEMBRO-2010-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf. Acesso em: 13 mai. 2024.

VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direito e fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 121 – 130.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Revista veredas do direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.25-42, Jan./Jun., 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/204>. Acesso em: 23 mai. 2024.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 43 – 64.